



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000858/2010-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2024  
**Recorrente** ASSOC BRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/08/1997

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL (art.173, II do CTN).

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão que houver declarado referida nulidade (art.173, II do CTN)

ISENÇÃO.ART.195, §7º DA CF C/C O ART.55 DA LEI Nº8.212/91.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE (RAT). INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº2. Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO.

Súmula CARF nº 110. Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante sejam encaminhadas a endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, afastando as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## Relatório

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, reproduzo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

### Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.251.902-4), que substituiu parcial a NFLD/Debcad n.º 35.002.334-4 de 28/02/2002, lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, correspondente a contribuição previdenciária (parte patronal), incidente sobre os valores das notas fiscais, fls.39, do relatório fiscal, emitidas pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que prestou serviço de limpeza, conservação e jardinagem sob cessão de mão de obra a Autuada, cujos recolhimentos não ficaram comprovados para a competência 12/96 a 08/97.

1.1. Informa, ainda, o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls.37/42), que:

1.1.1. em 30/01/2002 foi emitido pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização n.º00033303, o qual a empresa foi identificada pessoalmente em 30/01/2002, juntamente com o Termo de Início da Ação Fiscal TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD;

1.1.2. foram examinados, dentre outros elementos, os contratos e notas fiscais de serviços apresentados, e os Livros Diário n.º 42 referente ao período de 07/95 a 12/95 registro 50751 em 12/08/96;n.º 43, 44 e 45 referentes aos períodos de 01/96 a 06/96, 07/96 a 10/96 e 11/96 a 12/96 sob registro 53559, 53560 e 53561 respectivamente, todos em 27/06/97; nos 46 e 47 referentes aos períodos de 01/97 a 06/97 e 07/97 a 12/97 sob registro 56555 e 56554 respectivamente, todos em 17/06/98; n's 48 e 49 referentes aos períodos de 01/98 a 06/98 e 07/98 a 12/98 sob registro 23744 e 23745 respectivamente, todos em 24/09/99; n.º 50 referente a 01/99 registro 64496 em 21/12/00, todos no 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

1.1.3. a empresa contratada prestou serviços de limpeza e jardinagem nas instalações da empresa contratante mediante cessão de mão de obra, que não apresentou as GRPS específicas a fim de comprovar o recolhimento previdenciário referente a empregada que estiveram a seu serviço, razão pela qual foi lavrado o presente débito.

1.1.4. a aferição do salário de contribuição foi feita com fulcro no artigo 33, § 3º da Lei nº8.212/91, vigente a época dos fatos geradores, com redação atual dada pela Lei nº11.941/2009;

1.1.5. o Serviço de Contencioso Administrativo emitiu a Decisão-Notificação nº 21.003/286/2002, cancelando o crédito e determinando o lançamento exclusivo referente a contribuição devida pelos empregados, pois estas são devidas mesmo pelas entidades beneficiárias. Esta decisão foi homologada em 20/06/2002, com ciência ao contribuinte em 01/07/2002.

1.1.6. em 12/12/2005 foi enviado Ofício ao então Delegado da Receita Previdenciária de São Paulo Oeste/ SP pelo 2º Ofício Seguridade Social e Educação da Procuradoria da República no Distrito Federal do Ministério Público Federal, comunicando o ajuizamento perante a entidade Associação Brasileira de Cimento Portland, da Ação Civil Pública nº2005.34.00.024208-0 em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal do DF que concedeu liminar para restabelecimento do crédito previdenciário com a suspensão de exigibilidade até final decisão;

1.1.7. o Serviço de Contencioso Administrativo emitiu a Decisão-Notificação nº21.003/0046/2006 (vício formal insanável, por conter débitos relativos a mais de um prestador de serviço), homologada em 21/02/2006, com ciência ao contribuinte em 28/04/2006, por via postal, na qual reformou a decisão da DN anterior em atendimento a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública descrita;

1.1.7.1. em 27/08/2002 foi editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 80 que alterou o § 4º do artigo 296 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70 de 10/05/2002, determinando o envio de cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos a todos os responsáveis solidários identificados no procedimento fiscal pelo pagamento desse crédito, propiciando a todos a impugnação do lançamento nos termos do art. 37 § 10 da Lei nº 8.212/91;

1.1.7.2 a DN nº21.003/0046/2006, determinou a emissão de NFLDs (atualmente denominadas AIs) SEPARADAS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS. Para cumprimento dessa determinação, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF — nº 08190002010000924 em 12/01/2010, referente ao período de dezembro/1996 a , dezembro/1998;

1.1.7.3. os lançamentos, em substituição aos créditos julgados nulos por decisão administrativa por vício formal, foram efetuados sobre a mesma situação fática, com os mesmos critérios jurídicos anteriores que são os mesmos constantes do processo original, procedendo a lavratura de um AI para cada prestador de serviço através do desmembramento dos lançamentos contidos na NFLD anulada;

1.1.8. a NFLD original lavrada pela solidariedade em decorrência da contratação de serviços através de cessão de mão de obra, abrangeram o período de janeiro/1992 a dezembro/1998. Os Autos de Infração substitutivos contêm exclusivamente as notas fiscais de serviço emitidas nas competências especificadas no MPF nº 08190002010000924 citado, quais sejam, dezembro/1996 a dezembro/1998, em observância à data da ciência pelo sujeito passivo do início da ação fiscal;

1.1.9. não foi lavrado AI relativo à responsabilidade solidária pertinente à contribuição do segurado porque a mesma foi recolhida pela tomadora dos serviços durante a fiscalização conforme explicitado no subitem 3.1. do relatório Fiscal;

2. O presente crédito é no montante de R\$ 28.769,51 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), lavrado em 29/03/2010.

INTIMAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO/IMPUGNAÇÃO

3. A empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (prestadora de serviço), foi intimada às fls. 55, apresentando defesa tempestiva às fls. 58/66, alegando em síntese que:

I – Decadência e Impossibilidade da Apuração do suposto Crédito

3.1. os valores exigidos no presente auto de infração não podem ser exigidos, tendo em vista a ocorrência da decadência, nos termos do art.150, §4º, ou então 173, I, ambos do CTN;

3.1.1. no caso em tela, caso se aplique o art.150, §4º do CTN, a Fiscalização somente poderia ter lavrado eventuais débitos relativos a competência 03/2005 e diante, ou seja, os valores referentes a 12/96 a 08/97, tiveram seus lançamentos homologados tacitamente no período de dezembro de 2001 a agosto de 2002;

3.1.2. levando em consideração o art.173, I do CTN, segundo o qual a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido feito, ainda assim os valores objeto do auto foram atingidos pela decadência;

3.1.3. apesar da Associação Brasileira de Cimento Portland (sujeito passivo) já ter sido cientificada anteriormente do auto para a cobrança dos mesmo valores, o fato é que a Impugnante jamais foi cientificada de qualquer ato ou decisão por parte da Fiscalização e, portanto, não há dúvida que se operou a decadência do direito do Fisco exigir os valores discutidos;

3.1.4. não cabe aqui o argumento de que o prazo decadência seria de dez anos, diante do que determina a sumula vinculante nº08/2008 do STF;

3.2. caso não seja reconhecida a decadência acima suscitada, verifica-se no auto, ora combatido, que jamais poderia ter sido lavrado, pois não teve oportunidade de comprovar, documentalmente, a sua regularidade fiscal e contábil, ou seja, até receber o presente auto não tinha conhecimento de qualquer procedimento fiscal; e 3.2.1. os valores foram apurados por aferição, procedimento que somente poderia ter sido realizado no caso de não apresentação de documentos solicitados pela Fiscalização, ou que fosse comprovado a irregularidade de sua escrituração contábil, o que não ocorreu, pois em momento alguma a impugnante foi intimada, o que implica nulidade do auto de infração.

**DO PEDIDO DA PRESTADORA DE SERVIÇO**

3.3. Diante do acima exposto, solicita a Impugnante que o auto seja julgado improcedente em razão da decadência, e caso assim, não entenda requer a nulidade do auto, pois os valores não poderiam ter sido apurados por aferição;

3.3.1. Protesta, ainda pela produção de provas admitidas em direito, bem como as intimações e avisos sejam realizados no endereço dos procuradores da impugnante, conforme fls. 66 do presente processo.

**DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA/TOMADORA DO SERVIÇO**

4. Às fls.54 a autuada foi intimada, apresentando defesa tempestiva, 104/121, na qual alega em síntese que:

I – Decadência do direito de lavratura do presente AI, em substituição à NFLD nº35.002.334-4

4.1. a partir da intimação, ao contribuinte, da Decisão Notificação — DN nº.21.003/286/2002, declarando nula a NFLD de n.º 35.002.334-4, iniciou-se a fluência do prazo decadencial de cinco anos, para a administração tributária realizar novo

lançamento, conforme expressa disposição do art.173, inciso II do Código Tributário Nacional;

4.2. o direito da administração constituir crédito tributário, efetuando novo lançamento, após o afastamento dos vícios de nulidade contidos na NFLD n.º 35.002.328-0, deveria ter sido exercido até a data de 03 de julho de 2007, sob pena de decadência;

4.3. em 28/04/2006, a ora Defendente recebeu nova Decisão-Notificação — DN n.º 21.003/0046/2006 (doc. 04), a qual, noticiando decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º2005.34.00.024208-0 (doc. 05), em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, procedeu à uma nova análise da NFLD de n.º35.002.334-4;

4.4. a citada decisão (DN — n.º 21.003/0046/2006) afastou a causa de nulidade que havia fundamentado a expedição da Decisão Notificação DN n.º 21.003/286/2002, afastando a aplicação do termo inicial do cancelamento da isenção ou imunidade da ora Defendente, nos termos que haviam sido determinados no despacho do Ministro da Previdência e Assistência Social;

4.5. aludida Decisão-Notificação — DN n.º 21.003/0046/2006, deveria ter sido encaminhada para todos os prestadores de serviço, visando oportunizar o direito dos mesmos à defesa, adotando-se, ainda, medidas necessárias a preservação do sigilo fiscal, como o desmembramento da NFLD em comento;

4.6. as determinações da Decisão-Notificação — DN n.º 21.003/0046/2006, apenas foram efetivamente adotadas em 01/04/2010, com a lavratura do presente auto de infração, em flagrante descumprimento ao prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, cujo termo final encerrou-se em 01 de julho de 2007;

4.7. o prazo decadencial, previsto no art. 173, II do CTN, iniciado com a Decisão Notificação — DN n.º21.003/286/2002, em 03 de julho de 2002, não foi, de nenhum modo, afetado pela Decisão Notificação — DN — n.º 21.003/0046/2006, de 24/04/2006, pois tal decisão apenas manteve a nulidade da NFLD;

4.8. o prazo decadencial iniciado em 01/07/2002 não restou afetado pela decisão, do ano de 2006, que não constituiu crédito tributário, apenas limitando-se a reafirmar a anulação anteriormente já decretada;

4.9. a decisão liminar concedida nos autos da citada ação civil pública determinou que fossem adotadas todas as atitudes necessárias à regular arrecadação das contribuições, sem disciplinar qualquer aspecto relativo ao prazo decadencial da administração fiscal, limitando-se ao trato do prazo prescricional, de natureza absolutamente diversa;

4.10. como a efetiva constituição de crédito tributário apenas ocorreu em 2010, com o presente auto de infração, já haviam sido ultrapassados quase três anos do término do prazo decadencial, que se findou em 01/07/2007; e

4.11. à revelia do aludido prazo decadencial, acima indicado, lavrou-se o presente Auto de Infração, em substituição parcial à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.002.334-4, fato que acarreta a extinção do crédito tributário ora combatido.

II – Decadência do Direito de Constituir Crédito Tributário relativo à Competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997

5. o direito de constituir créditos tributários, relativamente à competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997 não foi tempestivamente exercido pela administração tributária, quando da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.002.334-4, ora parcialmente substituída pelo presente auto de infração;

5.1. os tributos ora exigidos são sujeitos a lançamento que se dá na modalidade "por homologação", também definido como "auto lançamento", referente aos tributos cuja legislação, especificamente o art. 150 do CTN, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa, ou tacitamente assim o considera, pelo mero decurso do prazo de revisão;

5.2. os trabalhos fiscalizatórios tiveram início em 30 de janeiro de 2002, conforme comprova o termo correspondente (doc. 06), naquela data, só poderiam ser validamente constituídos os créditos tributários relativos aos períodos de apuração posteriormente a fevereiro de 1997, posto que decorrido o prazo de 5 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores em questão, e dado o impedimento intransponível da decadência;

5.3. o presente auto de infração, visa cobrar créditos tributários relativos à fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, ou seja, créditos tributários já atingidos pela decadência tributária, nos termos determinados no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, fato que culmina na nulidade do presente auto de infração;

### III – Imunidade e Isenção

6. tendo em vista a natureza das atividades exercidas pela ora Defendente e o escorreito cumprimento dos demais requisitos exigidos na legislação então aplicável, esta Associação não se encontrava sujeita a responsabilidade solidária relativamente ao recolhimento das contribuições devidas pela empresa (quota patronal) e nem à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (as quais a II. Autoridade Fiscal pretende exigir), dada a imunidade garantida constitucionalmente e a isenção tributária a época concedida pelo próprio INSS;

6.1. demonstrou à autarquia previdenciária, ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, não distribuindo qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, não importa a que título, e aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus elevados objetivos sociais, preenchendo os requisitos que lhe autorizam a usufruir da imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social, prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, assim como das iniciativas isençionais provenientes do Poder Público;

6.2. esclareça-se, neste ponto e desde logo, que o fenômeno jurídico que a atinge é o da *imunidade*, que não se confunde com o instituto da *isenção*, ou seja, a previsão contida no texto constitucional por si só é suficiente para alçar o benefício à condição de *imunidade*, ainda que o texto mencione o vocábulo *isenção*, fruto, como se sabe, da imprecisão jurídico-terminológica dos membros do Poder Legislativo e, mesmo, do Poder Constituinte de 1988;

6.3. a jurisprudência do STF *já identificou* na referida cláusula a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (precedente publicada na RTH 137/965), em razão do que revela-se a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade administrativa distorcer essa diretriz, negando-lhe o benefício fiscal (ROMS n. 22.1929, I a . Turma, Relator Min. Celso de Mello, j. 28.11.95, DJU 1 de 19.12.96, p. 51.802).";

6.4. a Constituição Federal deferiu legislação infraconstitucional a tarefa de delinear as exigências a serem atendidas por essas entidades, entretanto, não à lei ordinária, mas sim à lei complementar esse encargo, dado o quanto disciplinado no art. 146, II, da Carta Constitucional;

6.5. atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável, conforme verifica-se no art.14 do CTN, e não é só a imunidade tributária que se aplica à ABCP: há o benefício da isenção;

6.6. cumpre o requisito constante do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, pois promove atividades beneficentes de assistência social, não se justificando, também por este viés, o afastamento de sua isenção;

6.7. o presente auto de infração não pode prevalecer, pois do contrário se estará violando frontalmente o §7º do art.195 da CF;

IV – Inconstitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

7. o artigo 22, da Lei 8212/91, em todas as redações que assumiu, ao definir o tipo da contribuição em tela, ao invés de fixar objetivamente o conceito de atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, acabou por intermédio de regulamento, excedendo tal função, em flagrante afronta ao princípio da tipicidade cerrada, vigente no ordenamento jurídico pátrio, permitindo, por via oblíqua, que o Poder Executivo exerça a faculdade de fixar ou alterar a alíquota da mencionada contribuição, contrariamente ao que dispõe o art. 153, § 1º, da Constituição Federal;

7.1. o art.22 da Lei de Custeio não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, tampouco definiu o que abrange os graus leve, médio e grave, relativos ao risco de acidente de trabalho, elementos essenciais para a exigência da contribuição alvejada;

7.2. o princípio da tipicidade cerrada, estabelecido no art. 150, I, da Constituição Federal, determina que todos os elementos necessários cobrança do tributo devem vir previstos em lei, sendo assim, não realizando tal previsão ao ser descrito o tipo legal da contribuição sob menção, explicitando o conteúdo e o alcance dos vocábulos "leve", "médio", ou "grave," não se revela possível a exigência da contribuição em questão, uma vez que é inconcebível, no ordenamento constitucional vigente, a delegação de poderes ao Executivo para a edição de regulamento autônomo visando suprir a lacuna legal existente. Nesse sentido, é igualmente improcedente o lançamento da contribuição em tela, por inconstitucional;

DO PEDIDO DA TOMADORA DO SERVIÇO

8. Ante o exposto, requer que a defesa seja recebida e provida para julgar improcedente o auto de infração em tela, cancelando-se o débito em questão.

8.1. E ainda, que lhe seja deferido provar por todos os meios de prova admitidos, inclusive guias e comprovantes juntados pela empresa prestadora de serviço, na impugnação administrativa que venha a apresentar em repúdio ao auto de infração, ora contestado.

9. Às fls.189 os autos foram encaminhados a DRJ-SP para as providências cabíveis.

É o relatório.

Na sequência, foi apresentada impugnação por parte da autuada/tomadora, e por parte da prestadora de serviços/sujeito passivo solidário. A unanimidade da 14ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão 16-49.245, na sessão de 8 de agosto de 2013, julgou improcedente a impugnação da autuada, e procedente a impugnação da prestadora de serviços. A ementa foi a seguinte:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/08/1997

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. PRAZO QUINQUÊNAL (art.173, I do CTN).**

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o Código Tributário Nacional.

Em caso de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o crédito substitutivo deve ser lançado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da decisão que houver declarado referida nulidade (art.173, II do CTN)

**ISENÇÃO.ART.195, §7º DA CF C/C O ART.55 DA LEI Nº8.212/91.**

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A lei complementar só é exigível quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria. Os requisitos para o gozo da “isenção” prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, estão previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN.

**INCONSTITUCIONALIDADE (RAT). INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

**INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PATRONO.** Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante sejam encaminhadas a endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte conforme dispõe 23 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 10, I a IV e §§ 1º a 4º do Decreto 7.574/2011.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.16, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 70.235/72 c/c art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, no qual alega:

- decadência do direito de lavratura do presente auto de infração, em substituição à NFLD n.º 35.002.328-0;
- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo à competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997;
- imunidade/isenção;
- inconstitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- o crédito tributário ora combatido encontra-se extinto, em razão do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no Art. 173, inciso II do CTN, vez que, iniciado com a Decisão Notificação — DN — n.º 21.003/295/2002, em 03 de julho de 2002, fluiu, continuamente, até 03 de julho de 2007, sendo intempestivo o presente auto de infração, lavrado apenas no ano de 2010;
- o presente auto de infração apresenta nulidade, pois pretende cobrar créditos tributários relativos à fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, ou seja, créditos tributários já atingidos pela decadência tributária, nos termos determinados no Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- a imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 70, da Constituição Federal, bem como as iniciativas isençionais provenientes do Poder Público, aplicam-se à situação presente, tratando-se de direito constitucionalmente assegurado à ora Recorrente, de não ser onerada pelas contribuições previdenciárias pretendidas pela Ilustre autoridade fiscal;
- autuação está revestida de irremovível vício de inconstitucionalidade da contribuição denominada SAT, pretendida no auto de infração em referência, conforme antes examinado.

Por fim pede que as intimações sejam direcionadas ao endereço do patrono.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

### Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, em vista do disposto na Súmula CARF n.º2.

### Preliminares

Preliminarmente há de se enfrentar as seguintes alegações:

- decadência do direito de lavratura do presente auto de infração, em substituição à NFLD n.º35.002.328-0;
- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo à competência de dezembro de 1996 e janeiro de 1997;
- imunidade/isenção;

As três questões acima estão interligadas, tendo como ponto central o escoamento, ou não, do prazo decadencial. Em que pese o Recurso Voluntário apresente incorreções quanto à identificação da NFLD e decisões notificação em discussão, acolho-o como se correto estivesse.

Para resolução da questão é indispensável a análise da DN — n.º21.003/0046/2006 homologada em 21/02/2006, à e-fls. 47 a 52.

A Decisão-Notificação n.º21.003/0046/2006, de 21 de fevereiro de 2006, referente a NFLD DEBCAD n.º 35.002.334-4 de 28/02/2002, período de 06/95 a 11/97, traz as seguintes informações de interesse à presente análise:

- 1) A DN n.º21.003/0046/2006 reforma a DN n.º 21.003/286/2002, homologada em 20/06/2002, que cancelou a autuação NFLD DEBCAD n.º 35.002.334-4 de 28/02/2002, e reconheceu imunidade do autuado até 31/12/1998;
- 2) A NFLD DEBCAD n.º 35.002.334-4 se refere a período anterior a 31/12/1998, logo, período abrangido pela imunidade, no entender da Nota Técnica CJ 369/2002, adotada pela DN n.º 21.003/286/2002, que anulou o lançamento;
- 3) O lançamento anulado havia sido baseado na Nota Técnica CJ 275/2001, que entendia que haveria imunidade apenas até 11/91;
- 4) Em decisão liminar, no curso da Ação Civil Pública n.º 200534.00.024208-0, foram suspensos os efeitos da Nota Técnica CJ 369/2002, que fundamentou a DN n.º 21.003/286/2002;
- 5) A decisão liminar motivou a DN n.º21.003/0046/2006, que reforma a DN n.º 21.003/286/2002, restabelecendo a cobrança do DEBCAD n.º 35.002.334-4;
- 6) *“o crédito lançado teve como fato gerador a remuneração de mão-de-obra de empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, com base no*

*Instituto da solidariedade, em virtude da falta de comprovação do regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pela tomadora dos serviços”; (e-fl.50)*

- 7) O Parecer/CJ N.º 2.376/2000, da Consultoria Jurídica do INSS, dispõe em seus itens 26 e 27 sobre a obrigatoriedade de expedição de uma só NFLD para um mesmo fato gerador, e estipula que, em cada notificação, deve constar não só o nome do contribuinte como, também, o nome de todos os responsáveis solidários;(e-fl.51)
- 8) A Instrução Normativa nº70, de 10 de maio de 2002, esclarece no §4ª do art. 296, “*sobre a obrigatoriedade da remessa de cópia do documento de constituição do crédito previdenciário, e de seus anexos, a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito*”; (e-fl.51)
- 9) Depreende-se desses dispositivos (itens 7 e 8) que “*a fiscalização, ao concluir pela responsabilidade solidária do tomador de serviços, deve remeter cópia da NFLD não só a esse, mas também aos prestadores dos serviços, abrindo-lhes prazo para impugnação do lançamento*”;(e-fl.51)
- 10) Da análise da autuação à luz dos normativos acima, “*constata-se que na mesma notificação foram lançados débitos referentes a obrigações tributárias de empresas que não são solidárias entre si, pois não há solidariedade entre as prestadoras de serviços (vários prestadores de serviços); não houve a qualificação do devedor principal em conjunto com o solidário; e, ainda, não foi remetida cópia da NFLD ao devedor principal (prestadores de serviços), tendo havido, portando, prejuízo à ampla defesa dos envolvidos*”. (e-fl.52)

Do conjunto de informações acima, temos:

- a) Uma autuação realizada em 2002 (DEBCAD n.º 35.002.334-4);
- b) O cancelamento da DEBCAD n.º 35.002.334-4 também no ano de 2002;
- c) O cancelamento, em 2006, da decisão que havia cancelado o auto de infração;
- d) Anulação, em 2006 e por novos motivos, do auto de infração n.º 35.002.334-4;
- e) Lavratura do DEBCAD 37.251.902-4 (e-fls. 04/15), em substituição ao DEBCAD n.º 35.002.334-4, tendo sido dada ciência em 01/04/2010.

A decisão que anulou o DEBCAD n.º 35.002.334-4, Decisão-Notificação n.º21.003/0046/2006, foi homologada em 21/02/2006. A ciência do presente DEBCAD 37.251.902-4, que substituiu o DEBCAD n.º 35.002.334-4, se deu em 01/04/2010. Dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(grifo do relator)

A lavratura do DEBCAD 37.251.902-4 se deu menos de 5 (cinco) anos após a decisão que anulou, por vício formal, o DEBCAD n.º 35.002.334-4. Logo, não havia ainda operado a decadência alegada pelo contribuinte. Acertada a decisão de DRJ, da qual transcrevo trecho abaixo e acolho os argumentos como razão de decidir.

13.8. Diante do acima exposto, o presente auto de infração foi lavrado regulamente em 29/03/2010, com ciência ao contribuinte/ Tomadora do serviço em 01/04/2010, que substituiu parcialmente a NFLD/Debcad n.º 35.002.3344, anulada por vicio formal pela DN n.º 21.003/0046/2006, tudo devidamente observado pelas normas que regem o caso (art.173, I e II do CTN), conforme já abordado nos itens 12 a 12.2.3.

A questão da imunidade/isenção também foi adequadamente atacada pelo acórdão *a quo*, do qual acolho os argumentos e adoto como razão e decidir, destacando o seguinte trecho:

15.2. Do exposto, verifica-se a empresa não é detentora do direito que alega possuir (imunidade/isenção), pois além de não se encontrar mais amparada pelo ato do então Ministro da Previdência Social (Nota Técnica CJ n.º369/2002), também, não demonstrou o cumprimento das exigências previstas no art.55 da Lei n.º 8.212/91, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias lançadas pela Fiscalização foram regularmente apuradas, respondendo solidariamente a Impugnante pelas obrigações em relação aos serviços que lhe foram prestados mediante cessão de mão de obra pela prestadora de serviço (**A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**), conforme dispõe o art.22, I e II c/c o art.31e 33, §§ 3º e 6º, todos da Lei n.º 8.212/91, vigentes a época dos fatos geradores (vide Relatório de Fundamentos Legais fls.09/11).

Pelo exposto, afasto as questões preliminares.

### Mérito

As questões de mérito tiveram como fundamento alegações de inconstitucionalidade, as quais não foram conhecidas, nos termos da Súmula CARF n.º2, conforme já disposto neste voto.

Rejeito o pedido de que as intimações sejam direcionadas ao endereço do patrono, haja vista o disposto na Súmula CARF n.º110.

Súmula CARF n.º 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades. Afasto as preliminares alegadas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa